



GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Ofício n. 135/FM S/2022

Órgão Requisitante: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Ref.: Ofício SSG 14217/2022 – Processo Eletrônico TC/005910/2022; Intimação 967/2022

Assunto: Análise - Contrato - Decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021 - Aquisição de urnas funerárias para serviço funerário do Município de São Paulo

Proc. Interno: 6410.2021/0009007-3

São Paulo, 13 de junho de 2022.

AO EGRÉGIO TCM

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR **EDUARDO TUMA**

O **Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP** vem, respeitosamente, em atendimento ao ofício acima referenciado relativo à análise do Pregão Eletrônico nº 38/SFMSP/2021, cujo objeto consiste na Aquisição de urnas funerárias para serviço funerário do Município de São Paulo, para se manifestar no seguinte sentido.

Trata-se de manifestação acerca do r. Relatório de Análise de Licitação promovida pelo SFMSP, procedida mediante o Pregão n. 38/SFMSP/2021, cujo objeto consistia no Registro de preços para a aquisição de urnas funerárias.

Do que se extrai do relatório em comento, a d. Coordenadoria houve por concluir pela improcedência de todos os apontamentos, à exceção do apontamento quanto à ausência de assinatura da autoridade competente no Edital de Licitação, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Cumprе destacar, a esse respeito, que, na atualidade, os processos administrativos tramitam eletronicamente, com registro de todas as suas movimentações com discriminação detalhada da data, horário e responsável respectivos para cada documento ou movimentação reproduzidos em cada processo, o que, s.m.j., é suficiente para atender o dispositivo apontado.

Tanto é assim que a nova Lei de Licitações, visando adequar o processo licitatório à nova realidade, dispõe no inciso VI que *“os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico”* e sequer replica o § 1º do art. 40 da Lei 8.666/93 (que estabelece que o Edital de Licitação deve ser assinado e datado).

Dito isso, convém analisar que, conforme registro eletrônico, o despacho autorizatório de abertura de licitação foi assinado pelo então Superintendente desta Autarquia em 24/08/2021, com base no Edital e Termo de Referência que instruíam o processo.

Há, ainda, que se considerar que, não obstante o conteúdo normativo do princípio da legalidade preconizar a obediência estrita à lei, não se exclui a possibilidade de se fazer juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório.

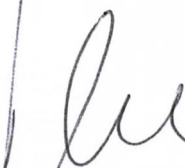


A ausência de assinatura no Edital configura erro formal, que não tem a aptidão de macular o processo licitatório, tendo em vista que o excesso de formalismo não deve prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público

Estas são as ponderações desta Autarquia, que permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Aproveitamos o ensejo para reiterar sinceros votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FERNANDO ALENCAR DE MEDEIROS

SUPERINTENDENTE

SFMSP